



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14324/18

Origem: Prefeitura Municipal de Bayeux

Natureza: Inspeção Especial de Contas – Recurso de Reconsideração

Recorrente: Gutemberg de Lima Davi (Prefeito)

Procurador: Israel Rêmore Pereira de Aguiar Mendes (Procurador-Geral)

Advogado: Manolys Marcelino Passerat de Silans (OAB/PB 11536)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Inspeção Especial. Município de Bayeux. Fatos relacionados a 2017, 2018 e 2019. Ausência de pagamento regular, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, da dívida fundada. Irregularidade na prestação de contas devidas. Não aplicação do mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Prática pelo Prefeito de atos de improbidade, confirmada pelo Tribunal de Justiça. Hipótese de intervenção do Estado no Município. Solicitação ao Governador do Estado da Paraíba para o início do processo de intervenção no Município de Bayeux. Comunicação à Câmara de Vereadores. Recurso de Reconsideração. Decisão com caráter informativo. Ausência de interesse de agir. Inutilidade do provimento ao recorrente. Aprovação de pedido de intervenção pela Câmara de Vereadores. Perda do objeto por fato posterior. Negativa de seguimento.

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00005/20

RELATÓRIO

No presente caderno processual foram examinados os pressupostos constitucionais que poderiam embasar a sugestão feita pela Auditoria, no Relatório de Acompanhamento de Gestão relativo ao primeiro quadrimestre do exercício de 2018, no sentido de encaminhar solicitação ao Governador do Estado com pedido de abertura de processo de intervenção no Município de Bayeux.

Depois de concluída a instrução processual, em sessão realizada no dia 04 de março do corrente ano, os membros deste colendo Tribunal proferiram a Resolução Processual RPL – TC 00001/20, por meio da qual resolveram: 1) **SOLICITAR** ao Governador do Estado da Paraíba o início do processo de intervenção no Município de Bayeux; 2) **COMUNICAR** a decisão à Câmara de Vereadores de Bayeux; e 3) **DETERMINAR** a anexação à decisão, pela Secretaria do Tribunal Pleno, do Relatório Prévio da Prestação de Contas de 2019, lavrado no Processo de Acompanhamento da Gestão - Processo TC 00268/19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14324/18

Por meio do Documento TC 16919/20 (fls. 312/352), foi acostado Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI, Prefeito do Município de Bayeux, requerendo o recebimento da irresignação com efeito suspensivo, com provimento integral para reforma da decisão constata da Resolução acima mencionada e consequente afastamento da solicitação de abertura de processo de intervenção.

Seguidamente, o processo foi encaminhado ao gabinete do Relator.

É o relatório.

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

No que tange ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação.

Quanto ao prazo para manejo da irresignação, este é de 15 (quinze) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. De acordo com caso em tela, a decisão recorrida foi publicada no dia 06/03/2020. Tendo sido protocolado no dia 09 do mesmo mês e ano, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14324/18

Embora a irresignação seja tempestiva e tenha advindo de parte legítima, **não pode ser admitida**, ante a ausência de interesse processual do pedido recursal, já que não trará qualquer utilidade ao recorrente, porquanto ausente caráter meritório da decisão recorrida.

Conforme muito bem consignado no parecer Ministerial lançado no presente processo, a intervenção dos Estados nos seus Municípios ou da União nos Municípios localizados em Território Federal é medida excepcionalíssima de caráter corretivo político-administrativo, devendo ser concretizada por meio de decreto governamental motivado, uma vez verificada a ocorrência de pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 35, da Constituição Federal.

A Constituição Estadual da Paraíba sinaliza o procedimento para a medida excepcional de intervenção, em seus arts. 15 e seguintes, acrescentando mais uma motivação consubstanciada na prática de atos de corrupção e/ou improbidade no Município.

No caso em comento, a partir dos levantamentos técnicos produzidos pela Auditoria desta Corte de Contas, foram constatadas as seguintes hipóteses autorizadoras da intervenção no Município de Bayeux, **presentes inclusive ao final de 2019**, conforme **Resolução Processual RPL - TC 00001/20**, a saber: **(1)** ausência de pagamento regular, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, da dívida fundada; **(2)** irregularidade na prestação de contas devidas; **(3)** não aplicação do mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; e **(4)** prática pelo Prefeito de atos de improbidade, confirmada pelo Tribunal de Justiça.

Consoante previsto no §4º, do art. 15, da Constituição Estadual, o início do processo de intervenção do Estado em algum de seus Municípios poderá ser solicitado pela Câmara Municipal, com aprovação do voto da maioria absoluta de seus membros, ou pelo Tribunal de Contas. Nesse compasso, observa-se que o papel da Corte de Contas consiste em informar ao Governador do Estado a existência de uma ou mais hipóteses autorizadoras de intervenção, cabendo à Sua Excelência expedir ou não eventual decreto de intervenção, submetendo-o à apreciação da Assembleia Legislativa no prazo de vinte e quatro horas (art. 15, §1º).

Não resta dúvidas de que a **resolução** adotada por esta Corte de Contas é meramente **informativa**, não havendo, nem poderia fazê-lo, qualquer determinação para que a intervenção seja levada a efeito. A este Sodalício, tendo sido constatada a existência das hipóteses permissivas, cabe **apenas comunicar a situação verificada ao Excelentíssimo Senhor Governador, a quem, de fato e de direito, cabe a decisão de expedir decreto de intervenção.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14324/18

Nesse compasso, não havendo conteúdo meritório no sentido de se determinar que a intervenção no Município de Bayeux efetivamente ocorra, não haverá qualquer utilidade no provimento da irresignação ao recorrente. Logo, não há razão para admissão do Recurso de Reconsideração em comento, já que a decisão sobre aquela medida excepcional é de competência exclusiva do |Chefe do Poder Executivo Estadual.

Outrossim, conforme consta da decisão recorrida e acima mencionada, a solicitação do **início do processo** de intervenção do Estado em algum de seus Municípios pode ser realizada pela Câmara Municipal, com aprovação do voto da maioria absoluta de seus membros.

Em recente notícia veiculada nos portais eletrônicos paraibanos, observa-se que o Poder Legislativo Municipal de Bayeux aprovou pedido de intervenção na municipalidade, fazendo surgir fato posterior à interposição da peça recursal que leva à perda de seu objeto. Veja-se imagens capturadas de portais paraibanos de notícias:

ClickPB
NOTÍCIAS
CLICKTV
OPINIÃO
BLOGS
FILMES
SHOWS

Política Política - Últimas Notícias do Mundo Político | ClickPB [ir para editoria →](#)

SESSÃO

Veredores aprovam pedido de intervenção na Prefeitura de Bayeux; governador irá decidir afastamento de Berg Lima

Após reunião nesta segunda (9) com a Procuradoria Jurídica da Casa, que asseverou pela constitucionalidade da matéria, o presidente Jefferson Kita pautou o tema na sessão de hoje.

COMPARTILHE:

Por **Redação**

Publicado em: **10.03.2020 às 11:42**









Por 10 votos a 7, os vereadores decidiram pela procedência do processo e o seu consequente prosseguimento (Foto: Reprodução)

Os vereadores de Bayeux se reuniram na manhã desta terça-feira (10) e decidiram, por maioria de voto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO





PROCESSO TC 14324/18


 Notícias
  Tv ao Vivo
  Rádio
 




POR 10 A !

Câmara de Bayeux aprova pedido de intervenção na Prefeitura; decisão final é do governador

10/03/2020 | 12h37min

Por 10 votos a favor e um contra a Câmara Municipal de Bayeux aprovou, nesta terça-feira (10), o pedido de intervenção do Tribunal de Contas do Estado (TCE-PB) na Prefeitura Municipal de Bayeux, atualmente administrada por Berg Lima.

A decisão da Câmara será encaminhada ao governador João Azevêdo (sem partido) que, por sua vez, é quem vai decidir se acata ou não o pedido da Corte de Contas.

O prefeito Berg Lima responde processo por recebimento de propina e já chegou a ser preso pelo Grupo de Atuação Especial contra o Crime Organizado (Gaeco) do Ministério Público Estadual. Ele foi filmado recebendo dinheiro de um empresário.

Nesse compasso, o processamento do recurso em comento não traria qualquer utilidade ao recorrente, eis que a solicitação de intervenção do Estado no Município de Bayeux foi aprovada pelos parlamentares da edilidade, cuja competência para solicitá-la encontra-se igualmente prevista na Constituição do Estado da Paraíba.

Portanto, o Recurso de Reconsideração interposto mostra-se **inadmissível e prejudicado, podendo lhe ser negado seguimento monocraticamente** pelo relator da matéria, à luz do que dispõe o art. 225, §1º, I e III, do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 225. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula do Tribunal.

§ 1º. Considerar-se-á o recurso:

I – Inadmissível quando não preencher os requisitos legais e regimentais;

III – Prejudicado quando perder seu objeto por fato posterior à sua interposição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14324/18

DO MÉRITO

Com relevo, impende destacar, por oportuno, que o recorrente assevera em suas razões recursais que este Tribunal teria se utilizado de causa de pedir sobre a qual o gestor não teria sido notificado para manifestar-se, incorrendo em suposta inovação processual, fora do objeto da inspeção.

Apesar da alegação expendida, não é o que se verifica dos elementos constantes dos autos eletrônicos. Com efeito, a presente inspeção especial de contas foi formalizada a partir de solicitação oriunda da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II (fl. 2), a qual, a partir das conclusões constantes do relatório de acompanhamento da gestão lavrado no processo de acompanhamento de 2018 (PAG – Processo TC 00103/18), requereu a formalização de processo específico para análise da existência dos pressupostos constitucionais para possível representação ao Governador do Estado no sentido de decretação de intervenção no Município de Bayeux.

Ou seja, desde o início, o presente processo foi formalizado com intuito de verificar a existência ou não das hipóteses autorizadoras da intervenção do Estado no Município em questão, não se mostrando pertinente a alegação recursal de que seria uma inovação processual, fora do objeto da inspeção.

Tanto o recorrente, Senhor GUTEMBERG DE LIMA DAVI, quanto o Senhor MAURI BATISTA DA SILVA, o qual ocupou a Chefia do Poder Executivo Municipal durante determinado período, foram devidamente citados para se manifestarem sobre os relatórios da Auditoria, sem, contudo, apresentarem esclarecimentos, conforme atestam as certidões de fls. 198 e 239. Eis as imagens capturadas de fls. 198, 235 e 239:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 14324/18
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Exercício: 2018

198

CERTIDÃO FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Nome	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Fim do Prazo após prorrogação	Defesa
MAURI BATISTA DA SILVA	05/10/2018	26/10/2018	-	-	Não Apresentada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14324/18

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

João Pessoa, 15 de Março de 2019

OFÍCIO Nº 1219/19 - Tribunal Pleno

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

Encontra-se em tramitação neste Tribunal o 14324/18, de natureza Inspeção Especial de Contas, referente a(o) Prefeitura Municipal de Bayeux.

Cumprindo determinação do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, relator do feito, tendo em vista o que consta dos autos, estamos citando Vossa Excelência, para, querendo, apresentar defesa e/ou justificativa no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data da juntada do aviso de recebimento aos autos processuais (Art. 30, § 4º, c/c Art. 22, § 1º da LC 91/2009 - DOE 30.10.2009).

Para, querendo, produzir defesa sobre os fatos descritos e as conclusões da Auditoria, relacionados aos Relatórios de fls. 185/190 e 225/229 nos autos.

O conteúdo do processo pode ser acessado através do Portal do Gestor no endereço <https://gestor.tce.pb.gov.br>. Após entrar no sistema utilizando seu login e senha, acesse na aba de Consultas a opção Consultar Processos e pesquise o processo desejado. Os arquivos que compõem o processo estarão disponíveis na aba de Arquivos Eletrônicos.

Atenciosamente,
Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida

Assinado Eletronicamente
conforme LC 10693, alterada pela LC 1072009 e pelo Regulamento Interno, alterado pela SA TC 182009

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
GUTENBERG DE LIMA DAVI
Prefeitura Municipal de Bayeux
Av. Liberdade - 3720 - Centro - Bayeux - Paraíba - Brasil - 58.306-001

AVISO DE RECEBIMENTO
Recebido em, 15 / 03 / 2019
Ass. *Gutemberg de Lima Davi*
Nome Legível Completo
ES: 2840398
Documento de Identificação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14324/18

239



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

TRAMITA - Sistema de Tramitação de Processos e Documentos

Processo: 14324/18
Subcategoria: Inspeção Especial de Contas
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux
Exercício: 2018

CERTIDÃO

FINAL DE PRAZO - DEFESA

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica o fim do(s) seguinte(s) prazo(s) de defesa:

Nome	Início do Prazo	Fim do Prazo	Pedido Prorrogação	Fim do Prazo após prorrogação	Defesa
Gutemberg De Lima Davi	18/03/2019	05/04/2019	-	-	Não Apresentada

Desta forma, não procede a alegação do recorrente de que não teria sido notificado para manifestar-se sobre a matéria tratada nos autos.

Outro ponto aventado diz respeito aos fatos relacionados a 2019, sobre os quais o recorrente afirma: *“Mais absurda, com todas as vênias, é a inserção no acórdão de dados inerentes a gestão financeira do exercício de 2019, CUJA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO FOI SEQUER APRESENTADA! Os dados apresentados até o presente momento se caracterizam apenas como acompanhamento de gestão, que partem da simples alimentação do sistema do TCE durante o ano.”*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14324/18

De início a decisão foi formalizada através de Resolução Processual (e não de “acórdão”). Em seu conteúdo, além de “dados da gestão financeira do exercício de 2019”, constam também evidências de desvios de regularidade na gestão contábil, orçamentária, operacional e patrimonial, em face do conteúdo da conclusão reproduzido naquela resolução (fls. 263/264):

Em recente relatório prévio sobre as contas de 2019, com base exclusivamente nas informações enviadas por meio do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES foram encontradas as seguintes constatações (fls. 4157/4184 do Processo TC 00268/19):

- 9.1. **Realização de Transferência, Remanejamento e/ou Transposição de recursos entre órgão e/ou programações distintas sem autorização legislativa específica – v. item 2;**
- 9.2. **Despesas Empenhadas sem autorização legal – v. item 2;**
- 9.3. **Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4;**
- 9.4. **Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7;**
- 9.5. **Aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde menores do que o mínimo legal (15% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7;**
- 9.6. **Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8;**
- 9.7. **Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8;**
- 9.8. **Déficit na execução orçamentária – v. item 5;**
- 9.9. **Baixa realização de Investimentos – v. item 6;**
- 9.10. **Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS – v. quadros 12(b);**
- 9.11. **Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias – v. quadro 13(b);**
- 9.12. **Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RPPS – v. quadros 13(e);**
- 9.13. **Falha nos controles de almoxarifado, conforme item 8.4.1;**
- 9.14. **Falha nas medições dos serviços de limpeza urbana, conforme item 8.4.1;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14324/18

- 9.15. Descaso com as instalações prediais de unidades da rede de atenção básica de saúde, conforme item 8.4.1;
- 9.16. Descaso com as instalações prediais de unidades escolares, conforme item 8.4.1;
- 9.17. Ausência de pagamento de Dívida Fundada contraída junto ao RPPS, conforme item 8.4.2;
- 9.18. Inadimplência com relação à dívida fundada contraída junto à RFB concernente a parcelamento contraído em razão de obrigações não pagas para com o INSS, conforme item 8.4.2;
- 9.19. Inadimplência com relação à dívida fundada declarada no Demonstrativo da Dívida Fundada constante da PCA 2018, junto à CAGEPA no valor de R\$ 22.402.405,17, conforme item 8.4.2;
- 9.20. Inadimplência com relação à dívida contraída em relação ao FGTS, conforme item 8.4.3;
- 9.21. Uso irregular de recursos originários da cobrança de multas de trânsito, R\$ 160.740,01, cerca de 20% do total arrecadado, conforme item 8.4.4;
- 9.22. Descumprimento da Lei Municipal 714/98 ao não assegurar autonomia administrativa, financeira e patrimonial do DMTRAN, conforme item 8.4.4.

O fato de não ter havido a prestação de contas formal **de natureza anual**, não se desprezam as informações **mensais** prestadas através dos balancetes, **bimestrais** pela via dos relatórios resumidos de execução orçamentária e **quadrimestrais** por meio dos relatórios de gestão fiscal. E, ainda, durante a análise dos dados, em **2019**, este Tribunal de Contas emitiu **12 Alertas**, nos quais já mencionara problemas sobre os fatos a caracterizar hipótese de intervenção, dentre outros:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14324/18

ALERTAS emitidos em 2019:

Número	Resumo
00187/19	Mediante consulta ao portal https://sagresonline.tce.pb.gov.br/#/municipal/inicio , verificou-se a ausência de envio de dados referentes à execução orçamentária municipal de Bayeux no exercício 2019, caracterizando o descumprimento do disposto no art. 48, § 1º, II da Lei Complementar nº 101/2000 e alterações posteriores bem como das normas contidas na RN-TC 05/2017, as quais determinam que as informações e/ou documentos sobre a execução orçamentária e financeira dos jurisdicionados do Tribunal deverão ser encaminhadas eletronicamente, em tempo real, através do SAGRES CAPTURA, até as 24 (vinte quatro) horas do primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil.
00194/19	- Ausência de informações das despesas realizadas no exercício 2019 (item 2.1); - Ausência de informações das receitas realizadas no exercício 2019 (item 2.2); - Ausência de informações referente aos processos licitatórios (item 2.3); Todos os itens referem-se ao Portal de Transparência e estão de acordo com o relatório de auditoria constante às fls 357/362.
00953/19	Baixa execução de investimentos - janeiro a abril de 2019, apenas 0,82% do montante fixado na LOA - indicando elevado risco de não realizar a programação de despesas de capital prevista na Lei Orçamentária do exercício.
01152/19	• Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4. • Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7. • Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8. • Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8. • Baixa realização de Investimentos – v. item 6 . • Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1. • Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS – v. quadros 12(b). Informações constantes do Documento TC-60447/19 (fls.3340-3352)
01797/19	1. Que seja criada fonte de recursos destinada por vinculação específica a ser aplicada exclusivamente em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, de policiamento, fiscalização e educação de trânsito, conforme preceitua o art. 320, do CTB e Resolução 638/16; 2. Que seja assegurado ao DMTRAN a autonomia administrativa, patrimonial e financeira conforme a lei de sua criação, criando-se, para fins de execução orçamentária, unidade gestora investida do poder de gerir recursos, orçamentários e financeiros, próprios; 3. Que o gestor responsável pela UG criada seja o Superintendente do DMTRAN e não o Secretário de Planejamento, como está sendo atualmente; 4. Que seja consignada, no próximo orçamento, dotação específica para a UG criada para o DMTRAN. Alerta emitido com base no Relatório Inicial, constante nas fls. 3537-3541.
01805/19	• Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal. • Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos). • Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007). • Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL). • Déficit na execução orçamentária. • Baixa realização de Investimentos. • Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas. • Existência de débito de contribuições patronais devidas ao RGPS. • Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas. • Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização. Conforme relatório da Auditoria inserto nos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14324/18

Número	Resumo
01873/19	<p>1. Registro incorreto, na prefeitura e no instituto previdenciário, de valores relativos a aportes para complemento de folha de benefícios do RPPS, em contas destinadas ao registro de receitas de parcelamento de débito;</p> <p>2. Ausência de documento de guia de receita relativa aos repasses para o RPPS, prejudicando o controle dos valores repassados e o correto registro das receitas;</p> <p>3. Ausência de arrecadação de receitas de compensação previdenciária pelo RPPS, caracterizando renúncia de receitas, destacando-se que, segundo informando em diligência realizada no IPAM, a ausência dessas receitas é decorrente do fato de o Município de Bayeux não dispor de CND - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;</p> <p>4. Indicação de plano de amortização de déficit atuarial na avaliação atuarial de 2019 com alíquotas de contribuição elevadas, não tendo sido apresentada demonstração da viabilidade orçamentária e financeira do mesmo, assim como em relação aos limites de despesa com pessoal da LRF, bem como norma que tenha implementado o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na referida avaliação atuarial;</p> <p>5. Adoção de alíquotas de contribuição previdenciária para o RPPS no período analisado sem previsão na legislação municipal;</p> <p>6. Saldo das disponibilidades do IPAM suficiente para pagamento de apenas 0,28 meses da folha total de benefícios dos segurados do RPPS do mês de junho/2019;</p> <p>7. Atraso no pagamento de benefícios previdenciários;</p> <p>8. Ausência de cumprimento, pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, dos parcelamentos de débito firmados junto ao RPPS, destacando-se que, no caso da câmara municipal, os valores foram repassados sem a devida atualização;</p> <p>9. Ausência de funcionamento efetivo dos Conselhos de Administração e Fiscal do IPAM, seja pela realização de apenas 01 (uma) reunião no período de janeiro a junho de 2019, pela realização de reunião conjunta dos mesmos, seja pela não indicação dos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo;</p> <p>10. Ausência de disponibilização, em página na internet, de informações e documentos atinentes ao RPPS de Bayeux, inclusive os exigidos pelo inciso VIII do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/11;</p> <p>11. Apresentação de informações desatualizadas relativas à execução orçamentária e financeira do RPPS de Bayeux no portal da transparência do município.</p> <p>Alerta emitido com base do relatório às fls. 3689/3719 do Processo TC nº 00268/19 (itens 17.1 a 17.11)</p>
01874/19	<p>1. Divergência entre os valores da receita registrados no SAGRES e os constantes no demonstrativo da receita encaminhado;</p> <p>2. Registro incorreto, na prefeitura e no instituto previdenciário, de valores relativos a aportes para complemento de folha de benefícios do RPPS, em contas destinadas ao registro de receitas de parcelamento de débito;</p> <p>3. Ausência de documento de guia de receita relativa aos repasses para o RPPS, prejudicando o controle dos valores repassados e o correto registro das receitas;</p> <p>4. Ausência de arrecadação de receitas de compensação previdenciária, caracterizando renúncia de receitas, destacando-se que, segundo informando em diligência realizada no IPAM, a ausência dessas receitas é decorrente do fato de o Município de Bayeux não dispor de CND - Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União;</p> <p>5. Divergência entre os valores da despesa empenhada registrados no SAGRES e os constantes no demonstrativo da despesa encaminhado;</p> <p>6. Elaboração intempestiva da avaliação atuarial para o exercício de 2019;</p> <p>7. Indicação de plano de amortização de déficit atuarial na avaliação atuarial de 2019 com alíquotas de contribuição elevadas, não tendo sido apresentada demonstração da viabilidade orçamentária e financeira do mesmo, assim como em relação aos limites de despesa com pessoal da LRF, bem como norma que tenha implementado o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na referida avaliação atuarial;</p> <p>8. Adoção de alíquotas de contribuição previdenciária no período analisado sem previsão na legislação municipal;</p> <p>9. Inexistência de gestor de recursos formalmente designado para a função;</p> <p>10. Existência de diversos valores em conciliação bancária, merecendo ser destacado que alguns deles correspondem a valores pagos a título de Requisições de Pequeno Valor – RPVs emitidas pelo Tribunal de Justiça da Paraíba em face do IPAM sem prévio empenho;</p> <p>11. Saldo das disponibilidades do IPAM suficiente para pagamento de apenas 0,28 meses da folha total de benefícios dos segurados do RPPS do mês de junho/2019;</p> <p>12. Atraso no pagamento de benefícios previdenciários;</p> <p>13. Ausência de realização de prévio credenciamento das instituições financeiras para recebimento dos recursos do RPPS, consoante exigido no inciso IX do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/11;</p> <p>14. Não utilização do formulário APR - Autorização de Aplicação e Resgate, conforme determina o artigo 3º-B da Portaria MPS nº 519/11;</p> <p>15. Ausência de controle das Certidões de Tempo de Contribuição – CTCs emitidas pelo IPAM de Bayeux para outros RPPS, assim como das recebidas pelo referido instituto de outros RPPS;</p> <p>16. Ausência de cumprimento, pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, dos parcelamentos de débito firmados junto ao RPPS, destacando-se que, no caso da câmara municipal, os valores foram repassados sem a devida atualização;</p> <p>17. Ausência de cobrança judicial dos valores dos débitos da prefeitura junto ao RPPS municipal;</p> <p>18. Pagamento, a alguns servidores comissionados do instituto, de parcela denominada "graf/inc. func. art. 7 Lei 391/87", sem a comprovação do cumprimento, pelos servidores, dos requisitos legais para o pagamento da mesma;</p> <p>19. Ausência de funcionamento efetivo dos Conselhos de Administração e Fiscal do IPAM, seja pela realização de apenas 01 (uma) reunião no período de janeiro a junho de 2019, pela realização de reunião conjunta dos mesmos, seja pela não indicação dos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo;</p> <p>20. Inexistência de procedimentos de controle interno, que incidam sobre os principais aspectos da gestão do RPPS;</p> <p>21. Ausência de disponibilização, em página na internet, de informações e documentos atinentes ao RPPS de Bayeux, inclusive os exigidos pelo inciso VIII do artigo 3º da Portaria MPS nº 519/11;</p> <p>23. Apresentação de informações desatualizadas relativas à execução orçamentária e financeira do RPPS de Bayeux no portal da transparência do município.</p> <p>Alerta emitido com base do relatório às fls. 3689/3719 do Processo TC nº 00268/19 (itens 17.15 a 17.36)</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14324/18

Número	Resumo
01875/19	<p>1. Ausência de documento de guia de receita relativa aos repasses para o RPPS, prejudicando o controle dos valores repassados e o correto registro das receitas;</p> <p>2. Ausência de cumprimento, pela Prefeitura e pela Câmara Municipal, dos parcelamentos de débito firmados junto ao RPPS, destacando-se que, no caso da câmara municipal, os valores foram repassados sem a devida atualização;</p> <p>3. Ausência de funcionamento efetivo dos Conselhos de Administração e Fiscal do IPAM, seja pela realização de apenas 01 (uma) reunião no período de janeiro a junho de 2019, pela realização de reunião conjunta dos mesmos, seja pela não indicação dos representantes dos Poderes Executivo e Legislativo.</p> <p>Alerta emitido com base no relatório às fls. 209/239 do Processo TC nº 00040/19 (itens 17.12 a 17.14), elaborado em função de atividade de acompanhamento realizada no RPPS de Bayeux (Processo TC nº 00268/19)</p>
01990/19	<p>a) Salieta-se, por oportuno, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 30% do total de despesas, ou seja, R\$59.101.885,20;</p> <p>b) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 18,98% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2020 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;</p> <p>c) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96);</p> <p>d) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012;</p> <p>e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00;</p> <p>f) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00;</p> <p>g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020;</p> <p>h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14324/18

Número	Resumo
02218/19	<p>a) Informa-se, que a Câmara de Vereadores, ao aprovar o PLOA 2020 em análise, estará concedendo autorização para abertura de créditos adicionais suplementares de 30% do total de despesas, ou seja, R\$ 59.101.885,20;</p> <p>b) O nível de Despesa Total com Pessoal (DTP) do Município foi fixado em valor 18,98% inferior ao montante de despesas com pessoal projetado para 2019. Nesse contexto, caso tal diferença não reflita um real esforço da administração para adequação de seus gastos com pessoal, alerta-se para a existência de subestimação das DTP fixadas no projeto em análise, fato esse que acarreta a distorção dos indicadores de pessoal calculados em relação ao PLOA 2020 para efeito de aferição do atendimento da Lei de Responsabilidade Fiscal;</p> <p>c) Uso de fonte "1111", "1112", "1113", "1114" ou "1115" em despesas que não se enquadram no conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96);</p> <p>d) Uso da fonte "1211" em despesas que não se enquadram no conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012;</p> <p>e) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00;</p> <p>f) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00;</p> <p>g) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020;</p> <p>h) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020.</p> <p>(O detalhamento das informações podem ser visualizados em relatório técnico lançado nos autos do Processo TC 00268/19, Acompanhamento da Gestão do Executivo Municipal)</p>
02325/19	<p>Conforme Documento TC 81.531/19, se evidenciam as seguintes eivas ou indícios de irregularidades:</p> <p>8.1. Existência de Despesas não autorizadas ou excedentes ao total das dotações informadas ao SAGRES pelo Gestor no total de R\$ 10.739.334,28, conforme item 2.</p> <p>8.2. Baixa arrecadação de IPTU – v. subitem 3.1.</p> <p>8.3. Baixo Desempenho da Administração Tributária Municipal – v. subitem 3.4.</p> <p>8.4. Aplicações em MDE inferiores ao mínimo constitucional (25% das receitas de impostos e transferências de impostos) – v. quadro 7.</p> <p>8.5. Despesas com Pessoal e Encargos do Executivo Municipal acima do limite legal (54% da RCL), exclusive Contribuição Previdenciária Patronal (PN-TC-12/2007) – v. quadro 8.</p> <p>8.6. Despesas com Pessoal e Encargos do Município acima do limite legal (60% da RCL) – v. quadro 8.</p> <p>8.7. Déficit na execução orçamentária – v. item 5.</p> <p>8.8. Baixa realização de Investimentos – v. item 6 .</p> <p>8.9. Existência de retenções em favor do RGPS não repassadas – v. subitem 7.1.</p> <p>8.10. Existência de retenções em favor do RPPS não repassadas – v. subitem 7.2 quadro 13(a).</p> <p>8.11. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias – v. quadro 13(b).</p> <p>8.12. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS indicando sua descapitalização – v. quadro 13(c).</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14324/18

Os alertas foram emitidos, **durante todo o ano de 2019**, publicados e informados ao recorrente, cujo conteúdo de cada um pode ser acessado através do Processo TC 00268/19, de forma livre, no portal <https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf>:

TCE-PB Tramita 20.3.3			
Administrativo Ato Processual Corregedoria Relator GI Consultas			
Registro de Processo (00268/19)			
Dados Gerais Tramitações Comunicações Anexos/Apensados Autos Eletrônicos			
#	Data	Descrição	
			Alerta
944	10/12/2019		Alerta
939	18/11/2019		Alerta
936	22/10/2019		Alerta
934	22/10/2019		Alerta
927	21/10/2019		Alerta
925	21/10/2019		Alerta
867	02/09/2019		Alerta
707	09/07/2019		Alerta
298	02/05/2019		(Doc. 00844/19 - LOA - Lei Orçamentária Anual) Alerta
46	22/02/2019		Alerta
29	11/02/2019		Alerta
9	02/01/2019		(Doc. 62457/18 - LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias) Alerta

Ao invés de buscar solucionar os fatos aventados nos Alertas de 2019, mês a mês, a situação “*mais absurda*” somente se agravou, conforme as 22 irregularidades listadas no relatório de consolidação anual – Relatório Prévio de PCA - (itens 9.1 a 9.22 já assinalados).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14324/18

Além das circunstâncias verificadas no presente processo, **que já envolvem fatos de 2017 até o final de 2019**, examinando o conteúdo do processo de acompanhamento da gestão do Município de Bayeux relativamente ao exercício de **2020**, de relatoria do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, **a título informativo**, observa-se a emissão do **Alerta 00176/20**, no sentido de que a administração municipal de Bayeux adote medidas de prevenção ou correção aos fatos ali listados.

Veja-se imagem do referido Alerta:



PROCESSO: 00254/20
SUBCATEGORIA: Acompanhamento
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Bayeux
INTERESSADOS: Sr(a). Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a))

ALERTA - 00176/20

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir **ALERTA** ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bayeux, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gutemberg De Lima Davi, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos:

Fatos relacionados à LOA 2020:

- a) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas, não se efetuaram as correções nas fixações a menor de despesas com pessoal, identificadas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020. Nesse contexto, tais omissões poderão gerar repercussão negativa no julgamento das contas do exercício de 2020, particularmente quando houver irregularidades diretamente decorrentes de tal deficiência no planejamento, a exemplo de déficits financeiros e orçamentários;
- b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96);
- c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS), contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012;
- d) Despesa com pessoal fixada para o Município em percentual superior ao limite de alerta de 54% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 19 da LC nº 101/00;
- e) Despesa com pessoal fixada para o Poder Executivo Municipal em percentual superior ao limite de alerta de 48,6% da Receita Corrente Líquida, conforme exigência do art. 59, §1º, II c/c o art. 20 da LC nº 101/00;
- f) Tendo em vista que há fixação de dotação para subvenções sociais, alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 2º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020;
- g) Tendo em vista que há fixação de dotação para ao menos um dos elementos "48 - Outros auxílios financeiros a pessoas físicas" e "32 - Material, Bem ou Serviço para Distribuição Gratuita", alerta-se para a necessidade de que os requisitos exigidos pelo art. 1º da RN TC nº 09/2010 sejam integralmente cumpridos, sob pena de haver repercussão negativa quando do julgamento das contas de 2020;
- h) A Lei Orçamentária foi aprovada com dotação fixada para reserva de contingência em montante inferior a 1% da Receita Corrente Líquida, podendo impactar a necessária cobertura dos riscos fiscais elencados no Anexo de Riscos Fiscais (ARF) da LDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14324/18

Segundo a Constituição Federal, o Tribunal de Contas, no âmbito do controle externo, deve examinar diversos aspectos - contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial - da gestão dos órgãos e entidades sob sua jurisdição, cotejando a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (CF, art. 71).

Desde 5 de maio de 2000, com a entrada em vigor da Lei Complementar Nacional 101 – a conhecida “Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal” – alguns itens daqueles aspectos de gestão passaram a compor um subconjunto específico e conseqüentemente designado de “gestão fiscal”.

Esta mesma lei outorgou aos Tribunais de Contas competência para **alertar** órgãos e entidades públicas no sentido didático de prevenir a ocorrência de irregularidades durante a execução orçamentária, sublinhando a figura do controle concomitante da Administração Pública. Vejamos o dispositivo:

Art. 59. ...

*§ 1º. Os Tribunais de Contas **alertarão** os Poderes ou órgãos referidos no art. 20 quando constatarem:*

*V - fatos que comprometam os custos ou **os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.***

Pois, bem o alerta emitido em **2020**, já sinaliza para a repetição de problemas já cotejados em **2017, 2018 e 2019** pela **Resolução Processual RPL - TC 00001/20**, com especial enfoque nas áreas de educação e saúde, conforme alíneas ‘b’ e ‘c’ do **ALERTA 00176/20**, cuja imagem já foi colacionada a este ato:

*“b) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)**, contrariando o disposto no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96);*

*c) Não obstante tenha sido emitido alerta por esta Corte de Contas quando da análise do Projeto de Lei Orçamentária de 2020, o ente municipal não fez qualquer correção nos créditos orçamentários incompatíveis com o conceito de **Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)**, contrariando o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 141 de 2012;”*

No entanto, é desnecessário estender no exame do mérito, tendo em visto que o recurso se apresenta tecnicamente inadmissível e prejudicado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 14324/18

Ante o exposto e nos termos do art. 225, §1º, I e III, do Regimento Interno deste Tribunal, **DECIDO NEGAR SEGUIMENTO** ao Recurso de Reconsideração interposto, por se mostrar inadmissível e prejudicado, mantendo intacto o conteúdo da Resolução Processual RPL – TC 00001/20.

Publique-se e comunique-se ao Recorrente, a seus Representantes, ao Governador do Estado e à Câmara de Vereadores de Bayeux.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Gabinete do Relator.

João Pessoa (PB), 11 de março de 2020.

Assinado 11 de Março de 2020 às 08:29



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR